

REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008

***VER DECRETO. 13.500/08**

ATUALIZADO ATÉ O DECRETO 13.117, DE 24/06/2008

DECRETO Nº 10.313,

DE 08 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com **lâminas de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro**, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Protocolos ICM 16/85, de 25 de julho de 1985 e alterações posteriores e ICMS 05/00, de 24 de março de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de integrar, à legislação tributária, as disposições do Protocolo ICM 16/85, em vigor relativamente a este Estado, a partir de 1º de julho de 2000,

D E C R E T A:

*Art. 1º Nas operações interestaduais com **lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável** código NBM 9613, exceto o código 9613.90.00, até 31 de julho de 2000, e a partir de 1º de agosto de 2000 com os produtos classificados conforme códigos NBM abaixo, entre contribuintes situados neste e nos Estados do **Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás**, este a partir de 1º de agosto de 2001, **Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná**, este até 15 de outubro de 2006, **Pernambuco**, este a partir de 1º de junho de 2001, **Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina**, este a partir de 1º de junho de 2008, **São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal**, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às subseqüentes saídas, bem como à **entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário** (Prots. ICM 16/85 e ICMS 14/00, 31/00, 09/01, 18/01, 47/02, 35/06 e 32/08):

*Caput do art. 1º com redação dada pelo Decreto nº 12.496, de 31 de janeiro de 2007, art. 10.

*Caput do art. 1º com redação dada pelo Decreto nº 13.117, de 24 de junho de 2008, art.2.

Redação anterior com vigência até 23-06-08 (Dec. 13.117, de 24-08-08)

Art. 1º Nas operações interestaduais com **lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável** código NBM 9613, exceto o código 9613.90.00, até 31 de julho de 2000, e a partir de 1º de agosto de 2000 com os produtos classificados conforme códigos NBM abaixo, entre contribuintes situados neste e nos Estados do **Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás**, este a partir de 1º de agosto de 2001, **Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná**, este até 15 de outubro de 2006, **Pernambuco**, este a partir de 1º de junho de 2001, **Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal**, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de

sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às subseqüentes saídas, bem como à **entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário** (Prots. ICM 16/85 e ICMS 14/00, 31/00, 09/01, 18/01, 47/02 e 35/06) (NR):

TEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
I	Navalhas e aparelhos de barbear - aparelhos	8212.10.20
II	Lâminas de barbear de segurança, incluídos esboços em tiras - lâminas	8212.20.10
III	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	9613.10.00

***Caput do art. 1º com redação dada pelo Dec nº 10.985,
de 30 de dezembro de 2002, art. 9º**

*§ 1º O regime de que trata este Decreto não se aplica (Prot. ICMS 18/00):

I - às transferências de mercadoria entre estabelecimentos da mesma empresa industrial, nem às operações entre contribuintes substitutos industriais;

II - às operações que destinem a mercadoria ao Estado de São Paulo;

III - às operações promovidas por estabelecimentos localizados no Estado de São Paulo que tenham como destinatário estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro.

*§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento da empresa industrial ou ao contribuinte substituto destinatário que promover a saída de mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

***Art. 1º e §§ 1º e 2º com redação dada pelo Dec. n.º 10.448,
de 15 de dezembro de 2000, art. 20**

§ 3º Respondem, também, como substituto tributário na forma deste artigo, os estabelecimentos industriais deste Estado, nas saídas internas que promoverem a outros contribuintes.

§ 4º A condição de contribuinte substituto, poderá, também, ser atribuída a outros contribuintes mediante Regime Especial, que poderá ser concedido a requerimento do interessado, **Anexo I**, nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 2º No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, com a mercadoria a que se refere este Decreto, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 1º Na hipótese deste artigo o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que tenha efetuado a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor deste Estado, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação.

§ 2º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado de origem, a importância do imposto retido a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos ali mencionados.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade federal competente.

§ 1º O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o preço a que se refere este artigo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação do próprio fabricante.

§ 2º No caso de não haver preço máximo de venda a varejo fixado nos termos deste artigo, o imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte forma:

I – ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 30% (trinta por cento);

II – aplicar-se-á a alíquota vigente nas operações internas sobre o resultado obtido na forma do inciso anterior;

III – do valor encontrado no inciso II será deduzido o imposto devido pela operação do próprio remetente.

§ 3º O valor inicial para o cálculo mencionado no inciso I do parágrafo anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

§ 4º Na remessa para a Zona Franca de Manaus, será deduzido o imposto relativo à operação do remetente, a que se refere o inciso III deste artigo, ainda que não cobrado em virtude do incentivo fiscal.

Art. 4º O imposto retido na fonte deverá ser recolhido até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da ocorrência da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

Art. 5º Os contribuintes industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto conforme dispõe o art. 1º, deverão inscrever-se previamente no CAGEP, como contribuinte substituto, **Anexo II**, na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS, aplicando-se, ao regime previsto neste Decreto, as demais disposições do Capítulo III do Título II do citado Regulamento.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deverá ser apostado em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2º Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que contenha, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Art. 6º O contribuinte substituto informará à Secretaria de Fazenda deste Estado até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este decreto efetuadas no mês anterior, bem como o valor total do imposto retido.

Parágrafo Único. Para os efeitos legais, considera-se como crédito tributário deste Estado o imposto retido, bem como a respectiva atualização monetária e os acréscimos penais e moratórios.

Art. 7º Na hipótese de existência de estoque em 30 de junho de 2000, dos produtos de que trata este Decreto, deverão os contribuintes, exceto as microempresas comerciais e os inscritos nas categorias cadastrais substituído e especial, proceder o levantamento do mesmo e recolher o ICMS devido, observando o disposto no § 4º.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo o contribuinte deverá:

I- efetuar o levantamento físico-documental da mercadoria existente em estoque em 30 de junho de 2000;

II- calcular o valor da mercadoria em estoque multiplicando a quantidade encontrada pelo valor da última aquisição, acrescido do valor do frete e outras despesas transferíveis ao destinatário;

III- agregar, a título de lucro bruto, o percentual de 30% (trinta por cento), sobre o montante encontrado na forma do inciso anterior;

IV- aplicar sobre a base de cálculo encontrada a alíquota de 17% (dezessete por cento), para determinação do imposto a ser recolhido;

V- escriturar a quantidade em estoque em folha específica ao livro Registro de Inventário.

§ 2º O valor do ICMS apurado na forma do inciso IV do parágrafo anterior deverá ser recolhido, integralmente, até 31 de julho de 2000, pelo seu valor nominal, ou em até 03 (três) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, em quantidade de UFIRs, sendo:

I- a primeira, no dia 31 de julho de 2000;

II- a segunda, no dia 31 de agosto de 2000;

III- a terceira, no dia 29 de setembro de 2000.

§ 3º O levantamento do estoque, o cálculo e o pagamento do imposto ficam sujeitos a posterior homologação pelo Fisco.

§ 4º Caso o contribuinte opere, exclusivamente, com produtos sujeitos à substituição tributária, poderá abater do valor encontrado na forma do inciso IV do § 1º, o valor do crédito existente em sua escrita fiscal, se houver.

Art. 8º O Secretário da Fazenda, se necessário, baixará normas complementares à aplicação deste Decreto.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2000.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de abril de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO I
Art. 1º, § 4º, do Decreto nº 10.313/00
REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE
REGIME ESPECIAL COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO
Protocolo ICM nº 16/85

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CGC/MF (Nº)			INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL ?			
☐ SIM ATO CONCESSIVO: _____ ☐ NÃO			
2.2. _____			
3. ESTABELECIMENTO:			
		MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO	
		Protocolo ICM nº 16/85	
☐ INDUSTRIAL FABRICANTE			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	
		☐ LÂMINAS DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL E ISQUEIRO	
		☐ OUTRAS (ESPECIFICAR)	
☐ OUTROS (ESPECIFICAR)			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	
4. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, em Regime Especial, a condição de Contribuinte Substituto, na forma do art. 1º, § 4º, do Decreto nº _____ e art. 24, §§ 3º e 4º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.			
Local e Data: _____, ____ de _____ de 2000.			

			assinatura do requerente

ANEXO II
Art. 5º do Dec. nº 10.313/00
REQUERIMENTO
INSCRIÇÃO NO CAGEP COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO
Protocolo ICM nº 16/85

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CGC/MF (Nº)			INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS DESTE ESTADO?			
☐ SIM Nº DA INSCRIÇÃO: _____ ☐ NÃO			
2.2. _____			
3. ATIVIDADE ECONÔMICA:		MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO	
		Protocolo ICM nº 16/85	
☐ INDUSTRIAL FABRICANTE			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	
		☐ LÂMINAS DE BARBEAR, APARELHOS DE BARBEAR	
		DESCARTÁVEL E ISQUEIROS	
		☐ OUTRAS (ESPECIFICAR)	
☐ OUTROS (ESPECIFICAR)			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	
4. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, em Regime Especial, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Piauí, como substituto, na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89. Local e Data: _____, ____ de _____ de 2000. _____ ASSINATURA DO REQUERENTE			